



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.007810/2008-72  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.106 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 11/12/2003 a 11/09/2006

**DRAWBACK.REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. ATO CONCESSÓRIO. CÓDIGO DA OPERAÇÃO. VINCULAÇÃO. REQUISITOS.**

Para comprovação do adimplemento do compromisso de exportação no Regime Aduaneiro Especial de Drawback somente serão aceitos registros de exportação vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

### **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3402-005.135, de 17 de abril de 2018 (e-folhas 1.988 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 11/12/2003 a 11/09/2006

**DRAWBACK SUSPENSÃO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE**

Não basta que o sujeito passivo, beneficiário do regime de drawback na modalidade suspensão, comprove que exportações efetivamente ocorreram, mas também que elas estejam declaradas em consonância com as normas complementares editadas pela Secex e pela Receita Federal.

Conforme determinado nas Portarias da Secex, para fins de comprovação do adimplemento do regime de Drawback Suspensão, somente pode ser aceito Registro de Exportação (RE) contendo o código de enquadramento adequado para esse regime, bem como as demais informações relativas aos "dados do fabricante".

Recurso Voluntário negado

Credito Tributário mantido

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.006 e segs) diz respeito à necessidade de que, no registro de exportação, seja informado o código da operação de Drawback para que o documento seja considerado apto a comprovar o adimplemento do Regime.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 2.039 e segs.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional à e-folhas 2.045. Pede que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1.º, inciso I, da Lei n.º 8.402/92.

O mais das vezes, ele garante o direito à suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos destinados à fabricação de produtos que serão exportados, sob condição resolutive. A condição, que converte a suspensão em isenção de impostos, é a de que o beneficiário do regime utilize os insumos na fabricação de produtos exportados, nas condições definidas em ato concessório expedido pela SECEX.

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº8.402, de 1992)

(...)

Por conseguinte, trata-se de uma verdadeira isenção condicionada, o que, como se sabe, atrai a aplicação dos arts.111, 155 e 179 do Código Tributário Nacional, que têm o seguinte teor (todos grifos acrescidos).

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual **o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.**

(...)

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)

No Regime de Drawback, o registro de exportação é o documento por meio do qual o beneficiário comprova a efetiva exportação de produto, vinculada ao benefício concedido. Em tais condições, o registro de exportação e as anotações nele contidas, ainda que constituam obrigação acessória, por vezes tratadas como “meras formalidades”, constituem o mais robusto elemento de prova de que as condições para concessão do benefício fiscal foram atendidas, e, desta maneira, também foi atendido o disposto no artigo 179 do Código Tributário Nacional, no qual especificam-se as regras para concessão e fruição de benefício fiscal.

E, de fato, a regulamentação do programa, encontrada no artigo 352 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 4.543/2002, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, especifica o documento comprobatório de exportação com sendo o elemento de prova por meio do qual o beneficiário demonstra o adimplemento do programa. No texto legal a obrigação de que seja efetuada a vinculação ora controvertida é expressa. Observe-se:

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Como é de sabença, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais veda aos conselheiros a prerrogativa de afastar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Observe-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

As disposições normativas de caráter infralegal também determinam o correto preenchimento do documento de exportação. A informação incorreta do código da operação no registro de exportação correspondente, por certo, acarreta sérios prejuízos ao controle que o Estado exerce sobre a utilização do benefício fiscal de que se trata.

Portaria n.º 12, de 03 de setembro de 2003.

Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

§3.º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério.

Verifica-se, desta forma, que é essencial que os documentos eletrônicos (registros de exportação) contenham o correto enquadramento da operação e também sejam vinculados ao ato concessório correspondente.

Ainda mais, retornando às regras mais elementares definidas na legislação tributária na regulamentação da concessão de incentivo fiscal, vale rememorar que ônus probatório, nesses casos, é do contribuinte. Cabe a ele comprovar, justamente por meio das anotações consignadas no documento de exportação, que aquelas operações foram realizadas ao amparo do benefício fiscal que lhe foi concedido.

Com base em tais fundamentos, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas